

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social BATGOL (IDESBA), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos ou de fins não econômicos e regida por este Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis. Fundado em 28 de janeiro de 2013, com duração por tempo indeterminado, endereço na rua professora Julieta Neiva Nunes, n 0, Quadra 19, Lote 01, CEP 64073-500, Bairro Uruguai, Teresina- PI.

**Art. 2º** O IDESBA tem por finalidade o desenvolvimento de atividades nas áreas da educação, assistência social, habitação, esporte, lazer, saúde, segurança, meio ambiente, cultura, tecnologia, economia solidária e desenvolvimento urbano, o IDESBA predispõe-se a atuar nas atividades físicas, e também no desenvolvimento moral e intelectual destes, através de palestras, cursos, programas e projetos e demais meios de esclarecimentos desta maneira, o Instituto predispõe-se a prestar a sua contribuição no intuito de utilizar cada ferramenta oferecida pela sociedade para cumprir esta missão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 25 de setembro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria do Deputado Tiago Vasconcelos, MDB** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 0020368543

*(Transcrição da nota LEIS de Nº 23786, datada de 30 de setembro de 2025.)*

### **LEI Nº 8.824, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no estado do Piauí.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu



sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Estadual de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no âmbito do estado do Piauí.

**Art. 2º** O estado do Piauí disponibilizará na rede mundial de computadores - internet o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher.

Parágrafo único. A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-PI), observando o seguinte:

I - qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro/lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II - **VETADO.**

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 25 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

**IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria da Deputada Vanessa Tapety, MDB** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

SEI nº 0020387473

*(Transcrição da nota LEIS de Nº 23789, datada de 30 de setembro de 2025.)*

**LEI Nº 8.819, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

